ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 11/2017 DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU/PR, REALIZADA NO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2017.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (20/11/2017), às quatorze horas (14h00), reuniu-se a Comissão de Exercício Profissional do CAU/PR, na Sessão Ordinária no 11/2017, realizada no Hotel Wyndham Foz do Iguaçu, R. Rui Barbosa, 394, Centro, na cidade de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, coordenada pelo Arquiteto e Urbanista **LUIZ BECHER** – Coordenador ad hoc da Comissão**,** tendo como Assessora de Comissão **RAFAELLA CUNHA LINS SILVA**; sessão que contou ainda com a presença dos seguintes Arquitetos e Urbanistas: Conselheiros **ORLANDO BUSARELLO** e **ANIBAL VERRI JR** .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

**"QUORUM"** – Verificado o número legal de conselheiros presentes, de acordo com o Regimento Interno do CAU/PR, art. 62, o Coordenador declarou abertos os trabalhos da presente reunião.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

**ORDEM DO DIA:** -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

1. **INFORMES -** Informação do CAU/SC sobre tramitação da Carta de Porto Alegre. “A Conselheira Kátia aprovou a Carta de Porto de Alegre e está de acordo com o texto. O Conselheiro Giovani sugeriu que seja realizada uma adequação no parágrafo final para melhor compreensão da proposta. Na opinião dele não ficou muito claro, já que mescla os conceitos de ‘empresa júnior’ e ‘escritório modelo’. Com o restante do texto ele está de acordo. Segue o trecho referido acima: “Além disso, o grupo sugeriu o estabelecimento de convênios entre o Conselho de Arquitetura e Urbanismo e as Instituições de Ensino Superior, a fim que de que estas se comprometam a destinar seus escritórios modelos a apenas atividades de cunho social, com caráter educativo e sem fins lucrativos, sendo sempre respeitado, no entanto, a autonomia legal destas instituições. Ademais, é importante buscar o comprometimento das IES para que tenham em seu quadro técnico profissionais responsáveis técnicos habilitados, com o devido RRT de cargo ou função emitido. Caso contrário, a responsabilidade por todos os serviços prestados pela seção técnica, segundo o entendimento deste Conselho, recairá sob o coordenador do curso de Arquitetura e Urbanismo.”.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
2. **PROTOCOLO 610502/2017 – DOCUMENTO PARA ACERVO.** Descrição: “Bom dia Com referência à RRT N° 6365978 pendente, tenho a esclarecer o que segue: 1 - O trabalho "Estudo para o Desenvolvimento Regional do Noroeste do Estado do Paraná" resultou de um acordo de cooperação entre a Organização dos Estados Americanos - OEA, o Governo do Brasil, representado pela Superintendência de Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL e pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, e o Governo do Estado do Paraná, tendo sido elaborado em Curitiba por uma equipe multidisciplinar, da qual eu fiz parte, no período de dezembro de 1972 a dezembro de 1973. 2. O trabalho envolvia o estudo de uma região composta por 153 municípios (ver cópias anexas da Tabela 0-2 e do Mapa 1-1) e abrangia uma área de 67.445 km2 (ver cópia da Tabela 1-2), não sendo possível, portanto, anexar outros documentos que comprovem a atividade e sua metragem ou o endereço da obra/serviço (Ex.: Contrato de prestação firmado pelas partes, Parecer da prefeitura, alvará de construção, CVCO, atestado técnico, etc). 3. Os únicos documentos que comprovam a realização do trabalho e a minha participação na equipe que o elaborou são a Declaração da UFPR assinada pelo engenheiro Otto Doetzer (cuja cópia anexei ao pedido da RRT) e o volume contendo a versão final do trabalho e que foi impresso pela OEA em Washigton no ano de 1975, cuja capa e folha xxvi, contendo a composição da equipe, também foram fotografadas e anexadas ao pedido da RRT. 4. Julgo que ambos os documentos descritos no item 3 supra constituem prova cabal de que o trabalho foi realizado e que fiz parte da equipe técnica incumbida da sua elaboração. Atenciosamente José Vicente Alves do Soccorro”. Observação: O profissional efetuou solicitação de RRT Extemporâneo de número 6365978 apresentando a documentação anexa, com a intenção de obter posteriormente o acervo da atividade realizada, porém, como trata-se de documentação da década de 70, a mesma não atende alguns pre-requisitos das resoluções 91 e 93/2014 do CAU/BR. Tendo o exposto solicitamos a análise da CEP/PR quanto a validade do documento anexo e possibilidade de emissão de acervo considerando às particularidades expostas. A CEP delibera por deferir a documentação apresentada para acervo do profissional em virtude da data de emissão do documento, que é muito anterior a criação das Resoluções 91 e 93/2014 do CAU/BR e da própria Lei 12.378/10 e ainda que os órgãos responsáveis pela emissão do documento comprobatório já são extintos.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
3. **PROTOCOLO 583919/2017 – BAIXA DE OFICIO PJ.** Profissional solicitou a baixa da responsabilidade técnica da empresa ROCHA CONSTRUÇÕES, restando o registro da pessoa jurídica ativo no CAU sem profissional que responda tecnicamente. Foi enviado oficio comunicando a ausência de RT, mas não houve retorno por parte do representante. A empresa está com o cadastro ativo da Receita Federal. A CEP delibera por indeferir a baixa de oficio do registro da pessoa jurídica tendo que a mesma se encontra ativa na Receita Federal e solicita a verificação da situação da empresa via diligencia da fiscalização.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
4. **PROTOCOLO 577483/2017 – BAIXA DE OFICIO PJ.** Profissional solicitou a baixa da responsabilidade técnica da empresa CONSTRUSUL, restando o registro da pessoa jurídica ativo no CAU sem profissional que responda tecnicamente. Foi enviado oficio comunicando a ausência de RT, mas não houve retorno por parte do representante. A empresa consta baixada no cadastro da Receita Federal. A CEP delibera por deferir a baixa de oficio do registro da pessoa jurídica tendo que a mesma se encontra baixada na Receita Federal.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
5. **PROTOCOLO 577516/2017 – BAIXA DE OFICIO PJ.** Profissional solicitou a baixa da responsabilidade técnica da empresa CONSTRUTORA IRATI LTDA, restando o registro da pessoa jurídica ativo no CAU sem profissional que responda tecnicamente. Foi enviado oficio comunicando a ausência de RT, mas não houve retorno por parte do representante. A empresa está com o cadastro ativo da Receita Federal. A CEP delibera por indeferir a baixa de oficio do registro da pessoa jurídica tendo que a mesma se encontra ativa na Receita Federal e solicita a verificação da situação da empresa via diligencia da fiscalização.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
6. **PROTOCOLO 577521/2017 – BAIXA DE OFICIO PJ.** Profissional solicitou a baixa da responsabilidade técnica da empresa CHORNOBAY E CAPINSKI LTDA, restando o registro da pessoa jurídica ativo no CAU sem profissional que responda tecnicamente. Foi enviado oficio comunicando a ausência de RT, mas não houve retorno por parte do representante. A empresa está com o cadastro ativo da Receita Federal. Não foi efetuada nenhuma movimentação no SICCAU e o registro veio migrado do CREA-PR, cabendo aplicação da Deliberação 39/2017 CAU/PR. A CEP delibera por deferir a baixa de oficio do registro da pessoa jurídica apesar da mesma estar ativa na Receita federal, pois se aplica no caso da Deliberação 39/17 CAU/PR, de empresas migradas do CREA sem movimentação no SICCAU desde então.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
7. **PROTOCOLO Nº 575307/2017 – INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PF.** Interrupção do registro Profissional Arquiteto e Urbanista Alexandre Leme dos Santos. Existem RRT´s pendentes de análise de baixa. Estas pendências foram informadas por e-mail ao gerente Leandro Reguelin. Observação: Durante a análise dos registros do profissional foram encontrados RRT´s do tipo MÍNIMO, com área superior ao permitido nesta modalidade de RRT. A CEP delibera por indeferir a solicitação de interrupção do registro do profissional visto que foram identificadas irregularidades em alguns RRT´s solicita que o profissional verifique as irregularidades e efetue as devidas correções para posterior baixa dos referidos RRT´s e interrupção do registro.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
8. **PROTOCOLO Nº 609040/2017 – DEFINIR VALOR DE AUTO**. Descrição: Protocolo cadastrado para trâmite do processo de fiscalização 1000053764/2017. Para a CEP analisar a defesa da Notificação e, se for o caso, definir o valor da multa. Notificação referente ao Exercício Ilegal da Profissão (PF). Artigo 7° da Lei n° 12.378/2010; Inciso VII, art. 35, Res. CAU/BR nº 22.Infração por exercício ilegal da profissão, praticado pelo fiscal da Prefeitura Municipal de Mangueirinha, Sr. Anicanor dos Santos, pela fiscalização de atividades do âmbito da Arquitetura e Urbanismo. Conforme constatado em documentos contidos no processo nº 1000010930, no qual, neste julgou-se a responsabilidade técnica da arquiteta Ana Karina Betin Chaves Viecelli pela ruptura de estrutura de acesso. Seguem trechos comprobatórios da infração: Of. 372/2014-Adm (Ofício da Prefeitura de Mangueirinha em resposta ao Ofício FISC 0058/2014): (...) Na vistoria do habite-se, o Fiscal Sr. Anicanor dos Santos, verificou que o acesso a residência não estava igual ao projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, bem como, citou em seu relatório de fiscalização. Porém, como a modificação não feriu nenhuma legislação, não foi solicitado alteração do projeto e reaprovação, conforme documentação em anexo; (...) Fiscalização de Obras: Anicanor dos Santos Oitiva CAUPR da arquiteta Ana Karina Betin Chaves Viecelli: (...) Ana Karina Bettin Chaves Viecelli: Quem fiscaliza é o Senhor (Nicanor) né, que ele é concursado pela prefeitura, então ele faz a fiscalização, é um senhor lá que trabalha há muitos anos na prefeitura, então ele que fiscaliza né. M: (inint) [01:13:08]. Ana Karina Bettin Chaves Viecelli: Ele é, o serviço dele é assistente administrativo. Então ele dá essa parte ali de apoio para o, mas só que tudo que ele fiscaliza, depois é passado para o profissional né? Então o profissional, e só chega o problema no profissional, se o (Nicanor) for ver né? (...) eles ligam pro (Nicanor) ir lá fazer a fiscalização e autuar já (...) Nós já somos técnicos para isso. Para ver ah, isso pode, isso não pode, normalmente eles constroem de qualquer jeito lá. E daí esse (Nicanor) que é o responsável daí por liberar, por ver se a obra tem alvará ou não, ou se a obra não tem alvará, porque cresceu muito o número de denúncias, e eu concordo isso tem que fazer mesmo. (...) Ana Karina Bettin Chaves Viecelli: Eh, essa pergunta cabe ao (Marcelo) responder né, porque o (Marcelo) que foi o engenheiro na época, que fez né, essa parte, e até assim, na página 227, do laudo que foi para nós, fala aqui oh, fiscalização do (Nicanor) tem data de 05/05/2014. Então ele passou, o (Nico), ele passou no dia 05/05/2014, e citou, ele citou no laudo dele, diverge da carta habite-se que é dia 29 de abril. Então ele fez a vistoria dia 05, (...) e na vistoria chama a intenção dos itens recuos não estão em conformidade. (...) na vistoria da carta habite-se na prefeitura, o fiscal (Nicanor) verificou que o acesso à residência não estava igual ao projeto, aprovado pela prefeitura. Porém cita que isso não inferiu nenhuma legislação. Ele diz que isso não infere nenhuma legislação. Oitiva CAUPR de Marcelo Francisco dos Santos: (...)Leandro: A fiscalização de habite se era você também que fazia? Marcelo: Não. Existe um fiscal na prefeitura e ele fazia fiscalização do habite se, inclusive eu adotei algumas modificações como por exemplo fotos do habite se, essas coisas, porque não era comum na prefeitura. Leandro: Isso. Esse fiscal ele é um engenheiro ou arquiteto? Marcelo: Não. Marcelo: Eu não sei a formação dele, não sei. Leandro: Tá. E aí ele trazia informação pra você, você dava liberação de habite se. Marcelo: Isso aí. (...)Leandro: Ok, (Marcelo). Eu estou satisfeito com as respostas, obrigado. M: Eu tenho mais uma pergunta, (Marcelo), seria em relação à vistoria do habite se feita pelo técnico, não sei se ele é técnico ou não, mas o senhor (Nicanor). Né? Marcelo: É isso. ” A CEP delibera por definir para o auto o valor de 3(três) anuidades vigentes.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
9. **PROTOCOLO Nº 608080/2017 – DEFINIR VALOR DE AUTO.** Descrição: Auto de infração referente a irregularidade de ausência de Registro no CAU (PJ), Art. 35, inciso X, Resolução nº 22. O valor da multa precisa ser definido pela CEP. Realizada diligência à empresa Faust Arquitetura e Engenharia Eireli-ME, sendo recebida pelo engenheiro civil Cledson Eduardo Faust (CREA PR-21862/D). Este relatou que a empresa possui registro no CREA, desenvolve atividade de arquitetura e há profissional de arquitetura atuando. Constatada a ausência de registro de pessoa jurídica no CAU, considerando que exerce atividades profissionais da arquitetura e urbanismo e possui em sua razão social a expressão "arquitetura". Em pesquisa no site da empresa (www.plantasdecasas.com) identificada as atividades realizadas e os profissionais de arquitetura: Sônia Mara Nacke Faust (CAU A101512-5) e Ketelin Gemelli Christ (CAU A135404-3). Realizada diligência à empresa Faust Arquitetura e Engenharia Eireli-ME, sendo recebida pelo engenheiro civil Cledson Eduardo Faust (CREA PR-21862/D). Este relatou que a empresa possui registro no CREA, desenvolve atividade de arquitetura e há profissional de arquitetura atuando. Constatada a ausência de registro de pessoa jurídica no CAU, considerando que exerce atividades profissionais da arquitetura e urbanismo e possui em sua razão social a expressão "arquitetura". Em pesquisa no site da empresa (www.plantasdecasas.com) identificada as atividades realizadas e os profissionais de arquitetura: Sônia Mara Nacke Faust (CAU A101512-5) e Ketelin Gemelli Christ (CAU A135404-3). A CEP delibera por definir para o auto o valor de 6(seis) anuidades vigentes.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
10. **PROTOCOLO Nº 602151/2017 – DEFINIR VALOR DE AUTO.** Descrição: Protocolo cadastrado para que a Comissão de Exercício Profissional (CEP) - CAU/PR estabeleça valor para o Auto de Infração vinculado, e posterior continuidade do Processo. Auto de Infração refere-se à irregularidade de "Exercício Ilegal da Profissão" referente à atividade de Desempenho de Cargo ou Função Técnica, relativa à análise e aprovação de Projetos Arquitetônicos. Em levantamento realizado junto ao Portal da Transparência do município de Paranavaí, a fiscalizada, Maria Cristina Alves, foi identificada como ocupante do cargo de Gerente de Divisão, com lotação na Diretoria de Projetos, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Paranavaí. Considerando que a profissional, conforme documento anexo, é responsável pela análise e aprovação de projetos arquitetônicos no município, foi realizada consulta no SICCAU e constatado que a mesma não apresenta formação na área de Arquitetura e Urbanismo. Portanto, configura-se a infração de "Exercício Ilegal da Profissão" referente à atividade de Desempenho de Cargo ou Função Técnica, relativa à análise e aprovação de Projetos Arquitetônicos. A CEP delibera por definir para o auto o valor de 5(cinco) anuidades vigentes.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
11. **PROTOCOLO Nº 597021/2017 – DEFINIR VALOR DE AUTO.** Descrição: Solicitação para que a Comissão de Exercício Profissional (CEP) - CAU/PR estabeleça valor para os Autos de Infração vinculados ao presente Protocolo. Autos de Infração referem-se à irregularidade de “Ausência de Registro no CAU (PJ).” Art. 35, inciso X, Resolução nº 22. Capitulação da Infração: Artigo 7º da Lei 12378/, Capitulação da Penalidade: Inciso X, Inciso XI do Artigo 35º da Resolução 22/2012. Trata-se de fiscalização realizada na rua Araras, 126 - Centro, na cidade de Arapongas, na empresa Farmácia Cristo Rei, onde foi constatado a execução de uma fachada, fabricada em estrutura metálica e revestida em Alumínio Composto Metálico (ACM), em fase já concluída. O senhor Marcio Eduardo Sanches, proprietário da Farmácia informou que a execução da fachada foi realizada pela empresa Plottec Comunicação Visual, da rua Cisne Negro, 1006 Jardim Petrópolis, Arapongas Paraná, de propriedade do Sr. Vitor, porém não apresentou nenhum documento a respeito. Em consulta ao Sistema Corporativo do CAU - SICCAU não foi possível encontrar responsável técnico pela execução da obra, nem mesmo o registro da empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Por telefone o responsável pela empresa Plottec, Sr. Vitor diz que a razão social da empresa é Betazza e Ramos Ltda, CNPJ nº 03.204.235/0001-93, e que Plottec e nome Fantasia. Informa ainda não ser o responsável pela estrutura metálica, somente da plotagem e adesivagem da fachada, porém não apresentou o responsável. Considerando o relato do proprietário da Farmácia, que a empresa Plottec comunicação visual foi a responsável pela execução e instalação da fachada em seu estabelecimento, a fiscalização "in locco" do local e o levantamento no SICCAU, verificamos que a empresa não possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, portanto ficou constatado a seguinte irregularidade. AUSÊNCIA DE REGISTRO PESSOA JURÍDICA Empresa: Betazza e Ramos Ltda CNPJ nº 03.204.235/0001-93. Foi emitido e enviado notificação preventiva nº 1000054612/2017 para a empresa Betazza e Ramos Ltda, CNPJ nº 03.204.235/0001, no entanto a empresa protocolou Defesa a notificação, alegando não ser a responsável pela execução da obra de revestimento em ACM no estabelecimento fiscalizado (FARMÁCIA CRISTO REI), que somente produziu os adesivos que foram aplicados. Informa que o responsável pela execução foi a empresa CLEBER RODRIGO FERREIRA DE PAULA 01021291935, inscrita no CNPJ 15.263.722/0001-06, situada à rua Jacupemba, 582, Jardim Bandeirantes, cidade de Arapongas-PR. A CEP delibera por definir para o auto o valor de 6 (seis) anuidades vigentes.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
12. **PROTOCOLO Nº 611132/2017 – DEFINIR VALOR DE AUTO** - Descrição: Auto de infração referente a irregularidade de Exercício Ilegal da Profissão (PF). Artigo 7° da Lei n° 12.378/2010; Inciso VII, art. 35, Res. CAU/BR nº 22. O valor da multa precisa ser definido pela CEP. Infração por exercício ilegal da profissão, praticado pelo Sr. Silvano Colla, pela atividade de projeto arquitetônico e projeto de estrutura de concreto. A CEP delibera por definir para o auto o valor de 5(cinco) anuidades vigentes.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
13. **PROTOCOLO Nº 611126/2017 – DEFINIR VALOR DE AUTO** - Descrição: Auto de infração referente a irregularidade de Exercício Ilegal da Profissão (PF). Artigo 7° da Lei n° 12.378/2010; Inciso VII, art. 35, Res. CAU/BR nº 22. O valor da multa precisa ser definido pela CEP. Infração por exercício ilegal da profissão, praticado pelo mestre de obra, o Sr. Cezelio Colla, pela execução de estrutura de concreto para acesso à residência. A CEP delibera por definir para o auto o valor de 5(cinco) anuidades vigentes.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
14. **PROTOCOLO Nº 582943/2017 – PROCESSO DE FISC. 1000054513/2017 -** ANÁLISE DE RELATO DO CONSELHEIRO - Relato da conselheira Margareth Ziolla Menezes referente ao processo de fiscalização de empresa BOU ARQUITETURA E GESTÃO DE OBRA LTDA, que ao ser autuada apresentou defesa ao auto, a qual foi repassada para relato e voto de conselheiro. A defesa foi relatada pela Conselheira Margareth Ziolla Menezes e teve o seguinte voto: Pela manutenção da autuação. A CEP delibera por seguir o voto do conselheiro relator, que mantém a aplicação da autuação.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
15. **PROTOCOLO Nº 590793/2017 – PROCESSO DE FISC. 1000054759/2017 -** ANÁLISE DE RELATO DO CONSELHEIRO - Relato do conselheiro Luiz Becher referente ao processo de fiscalização da empresa BRAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME, que ao ser autuada apresentou defesa ao auto, a qual foi repassada para relato e voto de conselheiro. A defesa foi relatada pelo Luiz Becher e teve o seguinte voto: Pela manutenção da autuação. A CEP delibera por seguir o voto do conselheiro relator, que mantém a aplicação da autuação.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
16. **PROTOCOLO Nº 562043/2017 – PROCESSO DE FISC. 1000051020/2017 -** ANÁLISE DE RELATO DO CONSELHEIRO - Relato do conselheiro Aníbal Verri Jr referente ao processo de fiscalização da empresa D VAZ VIEIRA JUNIOR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI - ME, que ao ser autuada apresentou defesa ao auto, a qual foi repassada para relato e voto de conselheiro. A defesa foi relatada pelo Aníbal Verri Jr e teve o seguinte voto: Pela manutenção da autuação. A CEP delibera por seguir o voto do conselheiro relator, que mantém a aplicação da autuação.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
17. **INFORMES** - Informe a respeito de publicação do Conselho de Biologia referente a regulamentação da atividade de paisagismo. Consta na página da internet do CFBIO Resolução 449 de 23 de outubro de 2017 que dispões sobre as atividades que o profissional Biólogo pode exercer, dentre elas o Paisagismo. A CEP delibera por enviar ofício ao CAU/BR para verificação da referida publicação e providências.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Nada mais havendo a tratar, o Coordenador da Comissão de Exercício Profissional do CAU/PR, o Arquiteto e Urbanista **LUIZ BECHER**, agradeceu aos presentes. Encerrou a Sessão às dezoito horas (18h00), determinando a lavratura da presente Ata, a qual, depois de lida e achada conforme, vai rubricada em todas as páginas e, ao final, assinada por mim, Arquiteta e Urbanista Rafaella Cunha Lins Silva, Assessora da referida Comissão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná, para que produza os efeitos legais.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

|  |  |
| --- | --- |
| \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**LUIZ BECHER** **Arquiteto e Urbanista** **Coordenador da Comissão** | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_****RAFAELLA CUNHA LINS SILVA****Arquiteta e Urbanista****Assessora da Comissão** |